



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Recurso nº. : 06.247
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.045

IRPF - Exs.: 1987 e 1989 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto-Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de receitas o acréscimo patrimonial quando não justificada a origem dos valores utilizados na aquisição de bens e direitos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045
Recurso nº. : 06.247
Recorrente : ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**URSULA HANSEN
RELATORA**

FORMALIZADO EM: **11 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045
Recurso nº. : 06.247
Recorrente : ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK

RELATÓRIO

ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.639.046-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 51.553,18 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-base de 1986 a 1988.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 20,39 inciso III c/c 623, 624, e 645 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 5º da Lei nº 8.021/90.

A tributação decorreu do arbitramento, com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, expressos através de não comprovação da origem de valores utilizados na aquisição de bens declarados e depósitos bancários realizados no país e no exterior.

Os termos da impugnação, de fls. 205/269, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular às fls. 281/285 e lidas em Sessão, e em que argüi, como

"Preliminares:

1 – a ilicitude da prova carreada aos autos, originária de notícias vinculadas em jornal (conforme cópias de fls. 268/269) que se prende a campanha sistemática contra o ex-governador de Minas Gerais, a quem o impugnante prestara serviços. Afirma que "tais notícias foram ilustradas com cópias xerográficas de documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05

Acórdão nº. : 102-42.045

que se encontravam em poder de pessoa, então ligada à sua filha, tendo sido retiradas de uma pasta de sua propriedade". Aduz que havia folhas assinadas em branco furtadas do contribuinte de maleta em sua residência, que o denunciante utilizou em tentativa frustrada de extorsão e ameaça de publicação.

2 – a nulidade da ação fiscal por violação de seus direitos constitucionais, tendo havido prejulgamento "por declarações injustas prestadas por autoridade administrativa, inseridas na matéria publicada no mesmo jornal já referido, além do abuso ou desvio de poder".

3 – ser nulo o objeto do auto de infração por tratar unicamente de depósitos bancários de terceiros, sem disponibilidade jurídica ou econômica do contribuinte.

4 - a invalidade do lançamento face à inconstitucionalidade da ação fiscal, fundada em notícias jornalísticas, estabelecendo o parágrafo único do artigo 142 do CTN ser vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo se separar da legalidade no que diz respeito ao conteúdo e à forma.

Quanto ao Mérito:

1 - alega ser absurdo e discricionário o lançamento embasado em matéria jornalística que junta, e decorrente de depósitos bancários, explicados exaustivamente como não sendo de sua propriedade, não compondo sua renda – trata-se de recursos de terceiros "administrados para defesa e satisfação jurídica de clientes".

2 – requer o arquivamento do processo, citando o artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88.

3 - protesta quanto à inclusão, como disponibilidade, apenas do valor de aplicação em CDB – BANERJ. Entende que, no uso do bom senso e lógica, deveria ser apropriada, ao menos a correção monetária relativa à variação da ORTN até a data do resgate. Afirma que ficara à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, decorrendo a inexistência da falta de solicitação por parte da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

Após examinar os autos, considerando os demonstrativos, bem como argumentos formulados, constantes da Informação Fiscal de fls. 271/277, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls.280/293, inicialmente, quanto às preliminares argüidas, demonstra que não ocorreu o alegado cerceamento de direito de defesa, dispondo o impugnante de todos os prazos para atender às intimações e prestar os esclarecimentos solicitados e fornecer provas que julgasse convenientes, tendo, portanto, conhecimento de toda a matéria pesquisada e de todos os documentos e provas carreados aos autos. Demonstra ter sido o contribuinte intimado expressamente para prestar esclarecimentos e a comprovar a origem dos recursos aplicados/depositados no Delta Bank em Nova York, estando, assim, não só ciente de que a documentação citada estava sendo objeto de exame pela fiscalização, como, ainda, se manifestara a respeito. Refutando a nulidade do lançamento argüida, responde cada afirmativa levantada, recorrendo sobre o conceito de prova e os meios de obtenção da mesma, cita e transcreve acórdão deste Conselho de Contribuintes, assim como doutrina sobre a matéria.

No Mérito, demonstra que no lançamento foram considerados todos os rendimentos do contribuinte e excluídas as aplicações e reaplicações de valores nas contas correntes bancárias. Analisa, detalhadamente cada item do lançamento e a respectiva contra argumentação do impugnante; apesar de entender que o contribuinte poderia ter trazido aos autos a documentação comprobatória dos rendimentos da aplicação no BANERJ, concorda em admitir a correção monetária de acordo com a variação das ORTNs, pleiteada, alterando, em consequência, o montante das disponibilidades do exercício de 1988, determinando uma redução da variação patrimonial considerada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

Constata-se, portanto, em especial, que todos os argumentos que fundamentaram a impugnação tempestiva, no sentido de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários, baseados na não existência de fato gerador, mas, apenas, de presunção de omissão de receitas, foram analisados e refutados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 297/357, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Posteriormente, encaminha a petição de fls. 362/363, acompanhada do documento de fls. 364.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- a questão de direito, relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, método que considera inadequado e ilegal, e
- a questão de fato, referente aos cálculos realizados, envolvendo receitas e despesas, que fundamentaram a apuração de variação patrimonial a descoberto.

Inicialmente é de se refutar a argumentação formulada através da qual o ora Recorrente procura demonstrar a inexistência e/ou a não vigência da legislação que fundamentou a autuação fiscal.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-base de 1986 a 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

Como enquadramento legal citam-se os artigos 20,39 inciso III c/c 623, 624, e 645 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 5º da Lei nº 8.021/90.

A infração apontada pelo Fisco foi enquadrada nos artigos 20 e 39 inciso III do RIR/80 que dispõe, verbis:

“Art. 20 – Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

Art. 39 - Na cédula “H” serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....

.....

III – as quantias correspondentes aos acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.”

Insere-se no mesmo artigo 39 (inciso V), a normatização, o procedimento a ser adotado quando da necessidade de adoção de arbitramento de rendimentos:

“ V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

Ao disciplinar o **Lançamento de ofício**, determina o Regulamento, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei ° 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original).

.....”

A Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º reza:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05

Acórdão nº. : 102-42.045

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Do exposto se conclui que, em data anterior à ocorrência do fato gerador as normas legais já previam e disciplinavam o arbitramento das receitas com base na renda presumida - o rendimento tributável deveria ser arbitrado de acordo com os elementos de que se dispusesse, inclusive através da utilização dos sinais exteriores de riqueza. Portanto, a Lei nº 8.021/90 apenas explicitou outros critérios de arbitramento, não revogando aqueles já existentes.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, além dos artigos 20, 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 8.021/90 c/c com os artigos 676 do RIR/80, (já transcritos e comentados).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000959/92-05
Acórdão nº : 102-42.045

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispõe, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos-base de 1986 a 1988, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, englobando a intensa movimentação financeira no país, assim como omissão de informações sobre a existência de contas bancárias no exterior, nas Declarações de Rendimentos, e representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente, à época, insuficiente para justificar a variação patrimonial apurada.

Verifica-se ainda, que constatado um intenso movimento bancário, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Esta origem não foi explicitada, nem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

a Declaração de Rendimentos, nem na impugnação. Caso resultassem de anos-base anteriores, obrigatoriamente comporiam o patrimônio do contribuinte, e, também neste caso, deveriam constar de sua Declaração de Rendimentos. A mera alegação de que se trataria de recursos de terceiros, que estaria movimentando para a solução de problemas jurídicos de seus clientes não pode prosperar por absoluta falta de provas nos autos. Por outro lado, também não pode prevalecer a alegada fraude, a perseguição política de que teria sido vítima em decorrência de sua amizade com um ex-governador, e de que teria ocorrido furto de folhas em branco que mantinha assinadas em sua casa, e que teriam sido usadas como provas contra ele – além de tratar-se de matéria alheia à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, não foram carreadas aos autos quaisquer provas.

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação de fls., através da qual são solicitados diversos esclarecimentos referentes aos períodos fiscalizados, anos base de 1986 a 1988.

Pretende o ora Recorrente a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto Lei nº 2.471/88. O pleito não pode ter seguimento - nos termos do disposto no citado Decreto-lei, deveriam ser cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ajuizados ou não, que tenham tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. No caso concreto em exame, os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com realização de amplo trabalho de pesquisa, após revisão interna das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte.

Considerando tratar-se de matéria que vem sendo submetida com freqüência à apreciação deste Plenário, e registrando-se posicionamento bem definido dos integrantes desta Câmara, visando enriquecer e complementar a abrangência deste voto, peço vênias para citar e transcrever, parcialmente, ementas de Acórdãos sobre o tópico:

Procedeu a autoridade "a quo", ao acerto dos levantamentos quanto a valores arrolados como depositados, Os novos demonstrativos, retificados, e cálculo do imposto devido foram considerados pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, da qual decorreu redução da exigência relativa ao exercício de 1989.

Considerando que a digna autoridade "a quo" refutou, com muita propriedade todos os argumentos e teses (de perseguição política, furto de papéis em branco assinados, etc.) formulados pelo contribuinte, e tendo devidamente esclarecido e demonstrado não haver previsão legal para retificação de Declaração de Rendimentos após iniciado o procedimento fiscal, peço vênias para adotar a decisão singular e seus fundamentos, como se aqui transcrita estivesse;

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-42.045

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000959/92-05

Acórdão nº. : 102-42.045

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Do exposto, resta claro ainda, que a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos não interfere na liquidez do lançamento, tendo a legislação apenas determinado a forma de cálculo de encargos em caso de inadimplência.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


URSULA HANSEN